



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.001685/97-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.139 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - IRRF
Recorrente BICICLETAS CALOI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO.

O Pedido de Compensação previsto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, não constitui confissão de dívida em relação aos débitos que se pretende compensar, exigindo a realização de lançamento tributário para a sua regular constituição.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A Declaração de Compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é tacitamente homologada após o decurso de cinco anos contados da sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

BICICLETAS CALOI S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-16.926 (fl. 773), pela DRJ São Paulo I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de pedido de restituição combinado com pedidos de compensação. O contribuinte afirma possuir dois créditos de IRRF sobre aplicações financeiras (fl. 4):

EXERCÍCIO	VALOR (R\$)	FLS.
1995	217.601,84	4
1996	21.150,46	4

Utilizando os créditos apontados, pretende extinguir os débitos relacionados na tabela seguinte (débitos de terceiros – Caloi Norte S/A):

TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR (R\$)	FLS.
8109	06/97	50.950,40	2
8109	07/97	42.788,15	2
8109	08/97	47.769,64	2
8109	09/97	54.399,81	2
8109	02/98	9.891,20	149
2172	02/98	64.296,29	149

A DERAT São Paulo, por meio do despacho decisório de fl. 647, reconheceu o direito creditório relativo a 1996 (R\$ 21.150,46) e deferiu parcialmente as compensações, limitando-as ao valor do crédito reconhecido. Todavia, não reconheceu o direito creditório relativo a 1995 (R\$ 217.601,84), por entender que este já estava sendo analisado no processo nº 13811.001684/97-98, conforme demonstra o seguinte excerto do despacho decisório:

15. O interessado não explica os motivos de seu Pedido de Restituição (fl. 2). Menciona apenas que o valor se refere a "Retenção IRRF s/ aplicações financeiras". Tal pleito, da forma como foi apresentado, deveria ser indeferido por absoluta falta de objeto. Contudo, não obstante, localizou-se o processo nº

13811.001684/97-98, o qual trata de Pedido de Restituição de antecipações do IRPJ referentes a 1995 e 1996, em decorrência da apuração de prejuízo. Conforme Despacho Decisório, proferido por esta EQPIR/DIORT para tal processo (vide cópia as fls. 311 a 322), devido a inexistência de previsão legal para o pedido de restituição, analisou-se, visando à economia processual, o direito de restituição de saldo negativo de IR apurado no ano-calendário de 1995 (fl. 316). Da mesma forma, a despeito de não constar neste processo os motivos do pedido de restituição, entende-se que o interessado pretende obter restituição de saldo negativo de IR. Como o saldo negativo de IR apurado em 1995 já foi analisado no processo 13811.001684/97-98, será objeto de apreciação neste processo apenas e tão somente o saldo negativo apurado em 1996.

O requerente apresentou manifestação de inconformidade (fl. 683) em que alega, em síntese:

- i) o fato de a autoridade fiscal ter deixado de apreciar o crédito relativo à 1995, mas ter mantido os débitos originalmente apontados, causou um descompasso entre os créditos e débitos que se pretendia casar, levando ao indeferimento indevido de parte das compensações;
- ii) Os débitos que se pretende extinguir pela compensação têm fatos geradores em fevereiro de 1998, ou antes disso, e não há lançamento tributário para eles. Os pedidos de compensação foram realizados em 25/11/1997 e 06/03/1998. A ciência do despacho decisório se deu em 24/10/2007. Assim, não é mais possível efetuar o lançamento dos referidos débitos, em razão da decadência, e os pedidos de compensação foram homologados tacitamente.

Por fim, requer que seja retificada a decisão, para constar o integral deferimento do pedido de restituição, bem como para que haja a apreciação dos pedidos de compensação em conjunto com a apreciação do crédito relativo ao ano-calendário de 1995, segregado pela autoridade administrativa para outro processo.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que não houve prejuízo para o requerente no fato de o crédito pleiteado relativo a 1995 ter deixado de ser apreciado no presente processo. Entendeu também que não poderia conhecer de matéria relativa a compensação de débito de terceiros. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Tendo sido totalmente concedido o pedido de restituição no que tange o ano-calendário de 1996, e tendo sido o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1995 objeto de análise em outro processo, indefere-se a solicitação da interessada.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRÓPRIO. DÉBITO DE TERCEIROS.

Os pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros não foram convertidos em Declaração de Compensação, não cabendo a apreciação, pelas DRJs, de manifestação de inconformidade a eles relativas.

Cientificado dessa decisão em 05/03/2008, por via postal (fl. 877), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 801), em 04/04/2008, repisando os mesmos argumentos já apresentados em sede de impugnação. Todavia, acrescenta o argumento da necessidade de admissão da empresa Caloi Norte S/A no pólo passivo da lide, uma vez que esta é o sujeito passivo das obrigações tributárias que se pretende extinguir, e reclama de nulidade do despacho decisório que não foi levado ao conhecimento dessa empresa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Inicialmente, não reconheço a alegada necessidade de incluir no pólo passivo da presente lide o terceiro beneficiado pela compensação pretendida. Quando os citados artigos 74¹, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996, e 26², *caput*, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, utilizam a expressão “sujeito passivo” estão referindo-se ao sujeito passivo que apura crédito passível de restituição. Na espécie, apenas a empresa Bicicletas Caloi S/A está nessa situação. Assim, a empresa Caloi Norte S/A, apesar de ser destinatária do crédito apurado, não figura no pólo passivo da presente lide, conforme as referidas normas processuais.

O recorrente traz um argumento preliminar de decadência, que deve ser acatado.

Os Pedidos de Compensação em análise foram apresentados sob a regulação da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997. É certo que esses pedidos não têm o caráter de confissão de dívida.

O surgimento da Declaração de Compensação, por meio da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, não converteu os antigos Pedidos de Restituição/Compensação, apenas autorizou a apresentação de Declaração de Compensação

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

² Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

com o mesmo objeto de antigo Pedido de Restituição/Compensação, conforme o seu artigo 21, §4º:

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

Na espécie, o contribuinte não apresentou nova Declaração de Compensação e o seu pedido é para compensar débito de terceiros. Portanto, os seus pedidos de restituição/compensação continuaram sob a égide da referida Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

Sob essa ótica, assistiria razão à decisão recorrida quando afirmou que a impugnação apresentada não poderia ser conhecida, pois não há previsão legal para que os referidos Pedidos de Compensação sejam processados nos termos do Decreto nº 70.235, de 1996.

Todavia, a verificação da decadência é mister de toda autoridade julgadora, conforme inteligência do artigo 295, IV, do Código de Processo Civil pátrio:

Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

...

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º); (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Como já foi relatado, os fatos geradores dos débitos que se pretende extinguir por compensação são de 1997 e 1998. Os respectivos créditos tributários não foram constituídos por confissão e não há notícia de lançamento tributário para eles. Portanto, eles não podem ser exigidos hoje e também não é mais possível o necessário lançamento tributário, em razão da decorrência do prazo de decadência, que é de cinco anos, conforme o artigo 173³, I, do Código Tributário Nacional.

Todavia, a Lei nº 10.637, de 2002, incluiu o §4º no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, determinando a conversão incondicional dos antigos Pedidos de Compensação em novas Declarações de Compensação:

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

³ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

Mais uma inovação surgiu com a Lei nº 10.833, de 2003, que alterou o §5º e incluiu os parágrafos 6º a 12 no referido artigo 74. Dentre as inovações, foi estipulado um prazo de natureza decadencial para a eventual resolução da compensação por parte da Administração Tributária (homologação tácita) e a Declaração de Compensação ganhou o caráter de confissão de dívida para os débitos declarados.

Sob essa nova ótica, os Pedidos de Compensação em análise teriam sido convertidos em Declarações de Compensação e os respectivos débitos foram constituídos pela confissão inerente ao instrumento. Todavia, o fato de os débitos apontados serem de terceiros traz duas dificuldade na aplicação dos referidos dispositivos: a primeira dificuldade surge da constatação de que o artigo 74 trata somente de compensação de crédito próprio e a segunda dificuldade reside em tolerar que um contribuinte confesse uma obrigação tributária de outro contribuinte.

Melhor seria reconhecer que a nova legislação não alcança os Pedidos de Compensação em tela, conforme já decidiu a 3ª Turma Especial desta 1ª Seção de Julgamento do CARF, no Acórdão nº 1803-001.511, de 2 de outubro de 2012, que recebeu a seguinte ementa:

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. EQUIPARAÇÃO.

Somente foram equiparados a Declarações de Compensação, para os efeitos legais, os pedidos de compensação com débitos próprios.

Porém, a DRF analisou os pedidos conforme a nova legislação. Seguindo esse liame, porém, constata-se que essas novas Declarações de Compensação haviam sido homologadas tacitamente muito antes da emissão do Despacho Decisório atacado.

Por último, mesmo que se insista na não homologação das compensações, conforme a decisão atacada, não é possível a exigência dos débitos apontados sem a realização de lançamento de ofício, nos termos da Súmula Carf nº 52:

Súmula CARF nº 52: Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Em conclusão, considerando todas as variantes possíveis, os débitos que se pretendeu compensar não são mais exigíveis, seja pela adoção do regime da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1998, seja pelo regramento da redação atual da Lei nº 9.430, de 1996.

As demais questões de mérito ficam superadas pela constatação da decadência.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial do recurso voluntário para:

i) indeferir o pedido de compensação;

Processo nº 13811.001685/97-51
Acórdão n.º **1801-002.139**

S1-TE01
Fl. 887

ii) reconhecer a decadência dos débitos que se pretendia extinguir por compensação.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque

CÓPIA